SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005816-21.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FREDINEY CIRILO DINIZ

Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em data que especificou dirigia uma motocicleta por via pública local que foi abalroada pela segunda ré.

Alegou ainda que a segunda ré assumiu a responsabilidade pelo evento, acionando a primeira ré para que procedesse aos reparos necessários na motocicleta.

Salientou que isso não se deu até o momento, sem embargo das inúmeras tentativas que implementou para a solução da pendência.

Indefiro de início o pedido de denunciação da lide formulado em contestação pela primeira ré (fls. 87/88), com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade *ad causam* arguida por essa mesma ré.

Isso porque muito embora se reconheça a inexistência de vínculo contratual entre ela e o autor, é inegável sua ligação com os fatos trazidos à colação na medida em que se responsabilizou pelo conserto da motocicleta que não se teria ultimado.

Tal aspecto basta para conferir-se a possibilidade

de figurar como ré no processo.

Já as prejudiciais suscitadas pela segunda ré de

igual modo não vingam.

Como teria causado o acidente, isso a habilita ao menos em tese para estar no polo passivo da relação processual e também a diligenciar a entrega da motocicleta reparada ao autor.

Rejeito, pois, essas preliminares.

No mérito, os documentos de fls. 104 e 206/208 denotam que a primeira ré autorizou que os danos na motocicleta do autor decorrentes do acidente noticiado fossem reparados, o que acabou por concretizar-se (fls. 104 e 207/208)

Denotam igualmente que o autor de início se manifestou de acordo com o conserto (fl. 206), mas depois pediu para "fazer o motor da moto" (serviço não contemplado em momento algum pelas rés) e não efetivou o pagamento correspondente (fls. 104 e 207).

O réu não impugnou nenhum desses dados e sequer se manifestou sobre as alegações formuladas ou os documentos que as instruíram.

Como se não bastasse, não externou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 210 e 218).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, apurou-se nos autos que o compromisso pelo conserto da motocicleta foi integralmente cumprido e que os reparos derivados do acidente tiveram vez.

Se o autor não retirou a motocicleta, isso se deu por serviços que solicitou serem realizados e que não foram quitados por ele.

As rés não poderiam ser chamadas a assumir tais encargos, seja porque os serviços não tinham liame com a colisão em apreço, seja porque inocorreu autorização prévia para sua concretização, seja porque o assunto dizia respeito ao autor com exclusividade.

Por outras palavras, como as rés cumpriram as obrigações a seu cargo, nada mais poderia ser-lhes exigido por conta do evento versado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 46, item 1, comunicando-se desde já ao Colendo Colégio Recursal local (fls. 79/82).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA